



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600439-26.2020.6.04.0006 em 06/10/2020 21:01:51 por CHRISTIAN GALVAO DA SILVA
Documento assinado por:

- CHRISTIAN GALVAO DA SILVA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20100621015069500000012435734**
ID do documento: **13038381**



**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) ELEITORAL DA 6º ZONA ELEITORAL
DA COMARCA DE MANACAPURU – ESTADO DO AMAZONAS**

RRC nº: 0600439-26.2020.6.04.0006

Assunto: Requerimento de Registro de Candidatura

Impugnado: Angelus Cruz Figueira

**COLIGAÇÃO “MANACAPURU SEGUINDO EM
FRENTE”**, REPUBLICANO-10/MDB-15/CIDADANIA-23/PTC-36/PSDB-45 e
PCdoB-65, neste ato representado por sua representante Sra. **ALESSANDRA
ORTER AZEVEDO**, brasileira, solteira, professora, portadora do documento
de identidade RG nº 11241624 SSP/AM, inscrita no CPF/MF sob o nº
473.670.162-53, Título de Eleitor de nº 013406772291, residente e
domiciliada na Avenida Eduardo Ribeiro, nº 52, Conjunto Alberto Ventura,
Centro, Manacapuru/AM, através do seu patrono comum que abaixo
subscreve, **ut** instrumento de procuração incluso, inscrito na OAB/AM sob o
nº 14.841, com escritório profissional sito à Rua Adolfo Cavalcante, 1142 –
Aparecida, onde recebe as intimações de praxe, vêm com devido respeito e
acatamento à presença de V. Exa., com fulcro no que dispõe o art. 14, §9º.,
da Carta Magna c/c art. 3º, **caput**, da Lei Complementar nº.64/90, propor a
presente

IMUPGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de **ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**,
brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº
249790 SESEG/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.594.982-00, residente
e domiciliado em local incerto e não sabido, o que faz pelos motivos que, com
aa devida vênia, passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação ao registro de candidatura deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vejamos:

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

Imperioso destacar que os prazos processuais do processo eleitoral são contados de acordo com a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, portanto, computados em dias úteis, sendo interrompidos nos feriados e finais de semana, haja vista a ausência de norma específica sobre o tema.

Desta forma, observa-se que o registro da candidatura do Representado foi publicado no dia 29 de setembro de 2020, iniciando-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias a partir do dia 30 de setembro de 2020, sendo o termo final no dia 06 de outubro de 2020, sendo, portanto, tempestivo o presente pedido.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Através de consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ficou constatado o pedido de registro de candidatura do Representado, ora formulado para o pleito político referente as eleições de 2020, no qual concorrerá para o cargo de prefeito municipal, conforme segue o print abaixo:



The screenshot shows a green interface for the TSE. On the left is a photo of Angelus Figueira. To the right, the text reads: **ANGELUS FIGUEIRA**, Prefeito - MANACAPURU/AM, Partido Social Cristão - PSC, CNPJ - 39.201.688/0001-03. Below the photo is a 'Foto para o site' button. To the right of the photo are two buttons: 'CADASTRADO' (with a green checkmark) and 'Aguardando julgamento' (with a clock icon). The number '20' is visible in the top right corner of the interface.

Ocorre que, consoante se depreende da análise dos documentos acostados pelo Representado em seu pedido de registro de candidatura, o domicílio eleitoral declarado pelo mesmo consta no município de Manacapuru/AM, contudo, juntou em seu pedido certidões de antecedentes criminais da comarca de Manaus/AM, conforme segue:



The document is a judicial certificate from the Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Comarca de Manaus. It is dated 04/09/2020 and has the number 005109035. The title is 'CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL'. It states that the authenticity of the certificate can be confirmed on the internet at the Tribunal de Justiça website. The certificate is for Angelus Cruz Figueira, married, born on 28/08/1950, with CPF 025.594.982-00. It was issued on Friday, September 4, 2020, in Manaus.

Sendo assim, o Representado deixou de preencher os requisitos legais para o deferimento do seu registro de candidatura, posto que, encontra-se pendente a juntada das certidões de antecedentes criminais emitidas junto a justiça do foro de Manacapuru/AM, localidade onde o Representado pretende registrar sua candidatura para o cargo de prefeito municipal.

Imperioso observar que, tal fato configura-se o instituto da inelegibilidade, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 9.504/97 (lei de eleições), pois, o referido candidato deveria comprovar sua condição de elegibilidade através de certidão emitida pelo cartório da comarca do foro de Manacapuru/AM, tornou-se, portanto, de fato inelegível, conforme acima citado.

Diante do exposto, requer que seja indeferido o registro de candidatura do ora Representado.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 11, §1º, inciso V da Lei 9.504/97 define que os pedidos de registros devem ser instruídos com os documentos constantes do rol de seus incisos, dentre os quais, o inciso VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, *in verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

O Representado não anexou no pedido de sua candidatura a certidão fornecida pelo cartório eleitoral

É claro que a certidão deve demonstrar a realidade processual do candidato e, como este deve ter no mínimo, 1 ano de domicílio eleitoral no município em que deseja se candidatar, desta comarca é que deve ser a certidão criminal a ser juntada.

Importante frisar que o candidato já foi prefeito do município, motivo pela qual, mais ainda se justifica a referida certidão ser emitida pela comarca do município de Manacapuru.

A Justiça Eleitoral já mantém pacífico entendimento que a falta de preenchimento dos requisitos formais enseja o indeferimento do registro de candidatura, como se vê dos arestos abaixo transcritos:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA

ESTADUAL. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

2. A ausência de documento exigido pela legislação de regência (art. 28, III, "b" da Resolução 23.548/TSE), em especial a certidão da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, mesmo após a abertura de prazo para sua apresentação, implica no indeferimento do pedido de registro.

4. Pedido indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATO n 060134606, ACÓRDÃO n 7800 de 10/09/2018, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018) Disponível em: ACÓRDÃO 7800"

“ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Diante da ausência das certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º grau e da Justiça Federal de 1º grau, documentos indispensáveis à análise do registro de candidatura, mesmo após a devida intimação do candidato, deve-se indeferir o RRC. (REGISTRO DE CANDIDATO n 060078057, ACÓRDÃO n 7896 de 14/09/2018, Relator WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2018) Disponível em: ACÓRDÃO 7896"

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. COLIGAÇÃO SOMOS TODOS BRASÍLIA II. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. JUNTADA DE ANDAMENTO PROCESSUAL. CERTIDÃO DE SENTENÇA NÃO CADASTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE.

1. Candidata que, regularmente intimada, não apresenta as certidões criminais faltantes para a instrução do pedido de registro de candidatura, inviabiliza a aferição da existência (ou não) de causas de inelegibilidade, indispensável ao exame da legalidade do pedido.

2. A juntada de andamento processual de ação penal e da certidão de sentença não cadastrada não equivalem à certidão de objeto e pé para fins do art. 27, II, § 2º da Res. 23.405/2014.

3. Pedido de registro de candidatura indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 71468, Acórdão nº 5919 de 13/08/2014, Relator(a) OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:20, Data 13/08/2014).Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-df-informativo-tematico-registro-de-candidatua-acordao-5919>”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, forte nas razões expedidas, requer que Vossa Excelência se digne:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A notificação do Impugnado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
3. A regular tramitação desta ação, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura do Impugnado **ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manacapuru/AM, 06 de outubro de 2020.

CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA

Advogado

OAB/AM nº 14.841